



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13506.000535/2008-05
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.862 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELIZEU BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DE OFÍCIO.
AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Para que se identifique a existência de divergência jurisprudencial, com o fim de demonstração dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, necessário se faz a menção de um paradigma que se preste a consubstanciar aplicação distinta da norma aplicada ao recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2801.003.890 proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 3 de dezembro de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 372:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO.
REGIME DE COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 13 deste processo digital, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, bem como das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 200.000,00, auferidos pelo contribuinte.

Dentro do prazo regulamentar, a Contribuinte **apresentou impugnação**, fls. 2 e seguintes.

Com a análise da impugnação apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) **julgou procedente o lançamento fiscal**, fls. 334 e seguintes.

Em decorrência da **análise do Recurso Voluntário** interposto pelo Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 2801.003.890, foi dado provimento ao recurso, fls. 372 e seguintes.

Após ciência da referida decisão, foi interposto **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 379 a 390**, por entender a recorrente que **deve ser mantido do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se, tão somente, o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 392 a 398, sendo dado seguimento parcial ao citado Recurso para a rediscussão da questão suscitada.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 180 a 182, o Contribuinte não se insurgiu relativamente ao conhecimento do recurso, de forma específica, mas somente quanto ao mérito, sustentando, em síntese, a nulidade do lançamento, devendo ser negado provimento ao Recurso da Fazenda.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do Conhecimento.

Embora não suscitado pela Recorrente, suscito o não conhecimento do recurso, de ofício.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a decisão recorrida teve como fundamento o RE n.º 614.406, julgado sobre a sistemática dos repetitivos, em razão da vinculação do Colegiado à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Já a os acórdãos paradigmas n.º 2201.002.566 e 2201.002.588 tiveram como fundamento o REsp 1.118.429/SP e o REsp 1.227.133/RS, julgados pela sistemática dos repetitivos.

Ocorre que, ao aplicar a norma vinculante decorrente do RE n.º 614.406, a decisão *a quo* entendeu que a inconstitucionalidade declarada ocasionara o cancelamento do auto de infração.

Contudo, o paradigma não divergiu acerca da aplicação da norma extraída do referido Recurso Extraordinário, de modo que não há como identificar a divergência argüida, pois as conclusões constantes do acórdão paradigma poderiam ser similares, caso houvesse a aplicação da decisão do Supremo.

Desse modo, entendo que o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional não deve ser conhecido.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz